COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2003

Altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Autor: Deputado Vander Loubet **Relator**: Deputado Miguel de Souza

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.621, de 2003, de autoria do nobre Deputado Vander Loubet, modifica o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. A nova redação proposta estende a todos os mutuários de operações rurais realizadas com recursos dos citados Fundos Constitucionais, com exceção dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o bônus de adimplência de vinte e cinco por cento sobre os encargos devidos. O texto original concede esse bônus somente para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino. Para os demais mutuários, o bônus concedido é de quinze por cento.

Foi apensado à proposição sob análise o Projeto de Lei nº 4.782, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Manoel Salviano, que igualmente propõe alteração no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. A proposta, desta feita, além de estender o bônus de adimplência a todos os mutuários de operações rurais com recursos dos Fundos Constitucionais,

aumenta o percentual de abatimento. O bônus de adimplência para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino passa a ser de cinqüenta por cento e, para os mutuários das demais regiões, de trinta por cento.

A proposta encontra-se nesta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, para apreciação do mérito. Depois, será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, trata no seu art. 1º dos encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais. O § 5º desse artigo concede, sobre os encargos de operações rurais com produtores, suas cooperativas e associações, bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários com atuação nas demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

A lei foi dessa forma elaborada para favorecer os produtores rurais da região semi-árida, como política pública de compensação

aos grandes desníveis de desenvolvimento existentes entre as regiões brasileiras. Os indicadores socioeconômicos atestam que, no nosso País, além das diferenças de desenvolvimento entre as grandes regiões, são igualmente gritantes as desigualdades intra-regionais.

A Região Nordeste apresenta, de fato, péssimos indicadores de desenvolvimento, e muito embora possua alguns espaços modernos, dinâmicos e inseridos à economia nacional e mundial, tem sub-regiões onde estruturas arcaicas subsistem. É o caso da região do semi-árido, que abrange mais da metade do território nordestino e abriga um contingente de quase 20 milhões de pessoas.

Devido a essas peculiaridades, o constituinte concedeu ao semi-árido, tratamento favorável na distribuição do percentual de recursos dos Fundos Constitucionais. No art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição. determinou que, dos recursos recebidos pela Região Nordeste, metade deve ser aplicado no semi-árido. No entanto, como bem ressalta o autor do PL nº 1.621, de 2003, na sua justificação, não caberia, no momento do pagamento da dívida, um favorecimento adicional somente aos mutuários que desenvolvem suas atividades nessa região. Sua proposta é a equiparação do percentual do bônus concedido aos mutuários que quitam suas prestações em dia, seja qual for a região de aplicação dos recursos.

Já o Projeto de Lei nº 4.782, de 2005, estende o benefício a todos os mutuários de operações rurais realizadas com os Fundos Constitucionais, mas mantém a diferenciação nos percentuais dos descontos concedidos aos mutuários do semi-árido e aos outros.

Tem razão o Deputado Vander Loubet, vez que os Fundos Constitucionais fazem parte de um conjunto de instrumentos fiscais e financeiros facultado àqueles que optam por produzir nas regiões mais atrasadas do País, o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste. Trata-se de espaços com maior fragilidade econômica e carências estruturais. As dificuldades enfrentadas por todos os empreendedores nacionais manifestam-se de forma mais eloqüente nessas regiões, sendo, portanto, justa a concessão de condições favorecidas equivalentes a todos àqueles que conseguem honrar pontualmente seus compromissos, seja no semi-árido ou nos demais espaços do Nordeste, do Norte ou do Centro Oeste.

Dessa forma, somos favorável ao Projeto de Lei nº 1.621, de 2003, e contrário ao Projeto de Lei nº 4.782, de 2005, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2005.

Deputado Miguel de Souza Relator

2005_2435_Miguel de Souza.125